TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 14112/13
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração
Responsável: Livânia Maria da Silva Farias
Assunto: Denúncia em Licitação - Pregão Presencial nº 168/2013
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO ESTADUAL. **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**. **DENÚNCIA**. Denúncia. Licitação na modalidade Pregão Presencial. Ausência de irregularidade. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -03381/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14112/13, referente à denúncia referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 168/2012, versando sobre a contratação de serviços de limpeza e higienização predial, visando atender as necessidades do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN PB, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pela improcedência da denúncia, e, consequentemente pelo arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de novembro de 2016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 168/2012, versando sobre a contratação de serviços de limpeza e higienização predial, visando atender as necessidades do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN PB, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

A Auditoria, em sua análise inicial, e, com base nos argumentos do Denunciante, registrou as seguintes inconformidades no procedimento licitatório:

1. ausência de publicidade das modificações do edital;

2. inobservância do art. 4º, XII e XVI da Lei 10.520/02, pois o pregoeiro abriu simultaneamente os invólucros contendo a documentação referente à habilitação de três licitantes, quando a lei determina a abertura da empresa que apresentou a melhor proposta, apenas em caso de inabilitação, serão abertas, na ordem de classificação, as demais;

3. ausência de orçamento detalhado e a composição dos custos unitários, impossibilitando alguns interessados de apresentar a garantia de execução prevista no item 20 do edital;

4. impossibilidade de participação de cooperativas, constante no subitem 2.2.7;

5. supressão da exigência do registro no Conselho Regional de Administração - CRA, sem a prévia publicação;

6. cobrança de comprovação de que os Balanços Patrimoniais estivessem registrados na Junta Comercial, entretanto esta exigência extrapola os ditames do art. 31, I da Lei 8.666/93, restringindo o caráter competitivo do procedimento e

7. o item 9.2.3, alínea "b" do edital estabelece que "a qualificação econômico-financeira será feita exclusivamente pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente registrados na Junta Comercial, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo vedados a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios". Tal vedação

retira da disputa as microempresas, uma vez que estas não são obrigadas a levantar anualmente o Balanço Patrimonial, nos ternos do artigo 970 c/c art. 1.179, § 2°, do Código Civil Brasileiro.

Dessa forma, concluiu o Órgão Técnico pela existência dos indícios capazes de acarretarem graves prejuízos jurídicos e econômicos à Administração Pública, recomendando a expedição de medida cautelar, com intuito de obstar o prosseguimento do certame e notificação à autoridade responsável pelo referido pregão, para que apresente defesa.

Notificada, a Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, apresentou defesa que foi analisada pela Auditoria e essa se pronunciou pela improcedência da Denúncia, não se abstendo esta auditoria da análise de todo o procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, pugnou pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

VOTO

Considerando a ausência de irregularidade no procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 168/2012) sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração, e, com base no parecer do Ministério Público Especial, voto no sentido de que os Membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), decidam pela improcedência da denúncia, e, consequentemente pelo arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 12:18

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:04

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO